

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL	
PROTÓCOLO Nº 080594/2003	23	FLNº	
DIVISÃO: Dimet. 18/11/03	VISTO: Mary		
MAT.:	MEIO AMBIENTE		

Parecer Técnico DIMET 909/2003
Processo COPAM: 2595/02/002/03**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: APOLLO INDÚSTRIA E COM. DE ALUMÍNIO EM PÓ LTDA.	
Empreendimento: produção de alumínio em pó	
Atividade:	Classe/Porte: pequeno
Localização:	
Endereço: Rua Raquel Resende Greco, nº 34	
Município: Santo Antônio do Monte, MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 722/03	Infração: gravíssima

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 03.09.2003, foi lavrado o auto de infração nº 722/03 contra a empresa, em 11.09.2003, por "a empresa encontra-se em operação, sem Licença de Operação emitida por Câmara Especializada do COPAM e verificou-se na vistoria realizada a existência de poluição ambiental, decorrente da operação das galgas e pilões que emitem material particulado para a atmosfera". Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 25.09.2003 através do ofício OF.DIMET/ nº 735/03, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 06.10.2003. Alegou que "cumpre esclarecer que nas galgas e pilões do suplicante não se lança poluição ao meio ambiente e nem tão pouco partículas nocivas de poluição, pois não se trata de agentes químicos e sim pirotécnicos". Alegou também que "é de se frisar que não foi (ou não quis) ser visto pelo competente fiscal que as galgas e pilões industriais pode causar risco a meio ambiente apurada na fiscalização, que utilizou-se do "olhomêtro" para apurar que as partículas lançadas na atmosfera era perigosa, portanto incoerente a autuação à quem nada infringiu, pois o funcionamento da indústria é de forma pacífica e sem degradar o meio ambiente".

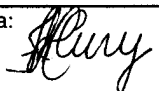

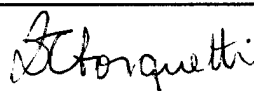
Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Auto de Fiscalização que "a empresa encontra-se em atividade desde 28/6/2000". Consta também que verificou-se a emissão de particulados nas clarabóias dos prédios das galgas e nos prédios dos pilões", que "não há emissão de efluentes líquidos industriais" e que "os efluentes líquidos dos banheiros são lançados em fossa séptica".

Consta no Sistema FEAM que a FEAM aguarda informações complementares para prosseguir com o licenciamento.

Não há registro de outras autuações além do Auto de Infração nº 722/03.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury Consultora FUNDEP	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: 	Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 21/10/03	Data: 14/11/03	Data: 19/11/03



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 016/2004
PA COPAM Nº: 2595/2002/002/2003 – **AI nº.:** 722/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Apollo Indústria e Comércio de Alumínio em Pó Ltda.
Empreendimento: Apollo Indústria e Comércio de Alumínio em Pó Ltda.
Infração Gravíssima/Porte Pequeno
Atividade: Produção de Alumínio em Pó
Endereço: Rua Raquel Resende Greco, nº 34 – Santo Antônio do Monte/MG
Localização: Unidade de Alumínio em Pó – Rua C, nº 101 – Quadra 2, Lote 03/04 – Lagoa da Prata/MG
Município: Lagoa da Prata/MG
Auto de Infração nº.: 722/2003

RELATÓRIO

A empresa Apollo Indústria e Comércio de Alumínio em Pó Ltda., foi autuada como incurso no item 1 do parágrafo 3º do art. 19, do Decreto Estadual 39424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade:

“Instalar, construir, operar, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seu órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

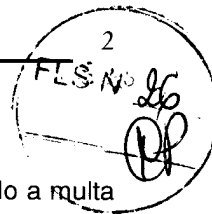
O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente:

- Ausência de Notificação – Cerceamento da Ampla Defesa – que a falta da notificação anterior à lavratura do auto, preteriu o direito de defesa da empresa, pela omissão de informações imprescindíveis no ato da lavratura do auto, o que o torna nulo;
- Falta de Materialidade – que o agente fiscal deveria ter efetivado laudo pericial técnico para apurar quais os produtos são lançados na atmosfera. A infração necessita de prova pericial para prosperar, para comprovar a existência de nocividade ao meio ambiente, inexistente no presente caso.
- Nulidade da Autuação – Ilegitimidade – que a apuração e lavratura do presente auto de infração se realizou junto a funcionários inabilitados da empresa que não poderiam fornecer informações atinentes ao requisitado pelo fiscal. Tal procedimento seria de competência exclusiva do representante legal da empresa.

Com relação ao mérito, a empresa alega, em síntese:

- que a empresa é devidamente licenciada e apostilada junto ao Ministério do Exército, fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, possui Alvará de Funcionamento Municipal, escrita contábil regular e ativa e processo de Licença de Operação Corretiva em trâmite. A autuação fere direito líquido e certo da empresa, impedindo o exercício do direito de propriedade e o aproveitamento da indústria para sua subsistência.
- que não existe autuação anterior, nem prova da extensão do dano, o que motiva a redução da multa, segundo a Lei Federal 9605/98;
- que o fiscal utilizou-se do “olhômetro” para apurar que as partículas lançadas na atmosfera eram perigosas, sendo incoerente a autuação, pois o funcionamento da indústria se dá de forma pacífica e sem degradar o meio ambiente;

PPUF.



- que, se a infração ocorreu, deve ser considerada de pequeno porte, reduzindo a multa para o mínimo legal, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- que a empresa não funciona de forma ilícita, pois o processo nº 2595/2002/001/2002, encontra-se em análise pela FEAM;
- que a empresa encontra-se autorizada por outros órgãos que regulam a matéria, e se esta fundação exige outra especial, requer a concessão em cumprimento de todas as exigências;
- que não pode o Poder Público indeferir pedido de pessoa interessada de aproveitamento de sua indústria, a pretexto de que há sobre ela multa pendente, porque fere o direito de propriedade, o de ampla defesa e porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- que a empresa é primária em autuações junto a este órgão e requer deste privilégio para que seja beneficiada na aplicação de qualquer penalidade;
- por todos os motivos, requer a absolvição da autuação gerada pelo auto nº 722/2003 e das imputações feitas, sendo determinado o arquivamento do processo. Requer ainda, a conversão da penalidade para advertência ou a suspensão do processo e da pena até conclusão do já citado processo 2595/2002/001/2002.

O parecer técnico de fls. 23 cita que no Auto de Fiscalização ficou constatada a operação da empresa desde 28/06/2000 sendo verificada a emissão de particulados nas clarabóias dos prédios das galgas e nos prédios dos pilões, que não há emissão de efluentes líquidos industriais e os efluentes líquidos dos banheiros são lançados em fossa séptica. Por fim, conclui que "As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível".

A alegação do atuado de que teve cerceada sua defesa pela falta de notificação anterior à lavratura do auto não merece prosperar, pelo simples fato de que não prescinde notificação do atuado anteriormente à fiscalização. O Decreto Estadual 39424/98, alterado parcialmente pelos Decretos 43127/02 e 43905/04, preceitua em seu art. 16:

Art. 16 – Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

I – efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência da infração;

*III – lavrar **de imediato** auto de fiscalização, se for o caso, fornecendo cópia ao atuado, contra recibo.*

Desta feita, o atuado recebeu cópia e foi notificado a apresentar defesa em 20 (vinte) dias, direito que exerce nesse momento, não havendo o que se falar em cerceamento.

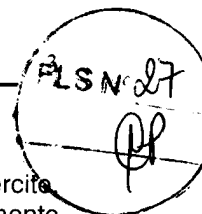
O atuado alega que não existe materialidade para sustentar a autuação, e que o fiscal utilizou-se do "olhômetro" para constatar a poluição. Acontece que, dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, destacamos o da "presunção de legitimidade ou veracidade". Desta forma, todos os atos emanados por autoridade pública revestem-se de veracidade pela fé que o cargo lhe investe. Tal presunção é relativa, cabendo prova contrária, o que acarreta na inversão do ônus para o atuado que insiste em alegar que não cometeu os fatos narrados no Auto de Infração. Caso o atuado deseje desconstituir o ato administrativo – Auto de Infração – deverá arcar com o ônus da prova.

Rubrica do Autor

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº:016/04

Dezembro/2004

Processo NARC Alto São Francisco Nº: 2595/2002/002/2003



Nenhum dos documentos citados pela empresa – licença do Ministério do Exército, Alvará de Funcionamento municipal, escrita contábil regular, etc. – substitui o Licenciamento Ambiental. Nem o fato de existir processo de licenciamento em trâmite junto ao órgão ambiental a isenta desta autuação, posto que a empresa só poderia começar a operar **após** a obtenção do respectivo certificado. A exigência deste Licenciamento não fere o direito de propriedade, vez que a própria Constituição Federal institui a sua exigência em seu inciso IV do § 1º do art. 225, tornando o licenciamento um pré-requisito para que o cidadão ou empresa de sua propriedade exerça atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e conforme será esclarecido posteriormente, a autuação por falta da referida licença constitui **obrigação** imposta ao Poder Público.

Cabe ainda a essa Assessoria Jurídica salientar que, preceitua o ordenamento legal: o Licenciamento Ambiental deve **preceder** a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. (Art. 10, *caput*, da Lei Federal 6938/91, Art. 2º, *caput* da Resolução CONAMA 237/00).

Sendo assim, nada mais restava ao órgão ambiental senão atuar a empresa, promovendo, então, a apuração da irregularidade. Não se trata de mera faculdade, mas de dever legal, que, caso não exercido, pode gerar inclusive, efeitos negativos contra a Administração pública. Nesse sentido, vale a pena mencionar o que dispõe o parágrafo 3º do art. 70 da Lei 9605/98:

“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante o processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.

Posto que, para a infração gravíssima – como no caso em tela – não é permitida a aplicação de penalidade de advertência, e que a empresa não é reincidente – apesar de já ter sofrido uma advertência, essa penalidade não gera reincidência – o valor da penalidade ora aplicada deverá se estabelecer no patamar mínimo da faixa prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 27/98 com alterações da DN COPAM nº 64/03. Desta feita, não cabe a aplicação da Lei Federal nº 9605/98 para estabelecer o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como deseja o atuado, visto que o citado ordenamento nem mesmo prevê esse valor, além de ser regra aplicável ao caso a Lei Estadual nº 7772/80 e seu Decreto regulamentador nº 39424/98, e não a Lei Federal de Crimes Ambientais.

Por derradeiro, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM – Alto São Francisco sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM 64/00, salientando mais uma vez ser este valor o mínimo para a faixa em que a autuação se enquadra.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2004.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726